

**ATA DA 8ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO,  
REALIZADA EM 09 DE ABRIL DE 2008, NO AUDITÓRIO "PROF.  
JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

**PRESIDENTE** – Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho  
**PROCURADOR DA FAZENDA** - Luiz Menezes Neto  
**SECRETÁRIO SUBSTITUTO** – Angelo Scatena Primo

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como o do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 7ª sessão ordinária, realizada em 02 do corrente.

Não havendo matéria de expediente, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção estadual:

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

**Processo:** TC-008375/026/08.

**Representante:** OM Publicidade Ltda.

**Representada:** Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ.

**Presidente:** José Jorge Fagali.

**Objeto:** Representação contra possíveis irregularidades no edital da Concorrência nº 40856285, que tem por objeto a Concessão de Uso de espaços localizados nas Estações para implantação de lojas destinadas à comercialização da linha de produtos de uma única marca.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a Representação formulada, ficando a Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ liberada para dar prosseguimento à Concorrência nº 40856285, expedindo-se os oficiamentos necessários.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

**RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI**

**PROCESSO:** TC-013142/026/08

**INTERESSADO:** Sr. Alan Zaborski, RG Nº 24.724.219.

**ASSUNTO:** Representação contra o edital do Pregão Eletrônico nº DF - 003/20/08 levado a efeito pela Diretoria de Finanças da Polícia Militar do Estado de São Paulo, objetivando a aquisição de 385 (trezentos e oitenta e cinco) jogos de refil para aspirador manual de secreções, conforme especificações constantes do memorial descritivo (anexo I).

**DIRIGENTE DA UGE:** CEL. PM SAINT Clair da Rocha Coutinho Sobrinho.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzini, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, o E. Plenário, em face da anulação do Pregão Eletrônico nº DF-003/20/08 promovido pela Diretoria de Finanças da Polícia Militar do Estado de São Paulo, publicação levada a efeito na Bolsa Eletrônica de Compras do Estado – BEC, de fls. 42, tendo em vista a ilegalidade contida no Anexo I, item 2, do instrumento lançado, que contraria os ditames da Súmula nº 14 deste Tribunal, e que não mais subsistem os efeitos do edital impugnado, restando prejudicado o exame de mérito da matéria, determinou o arquivamento da presente Representação.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao Representante e à Representada, dando-se-lhes ciência desta Decisão, encaminhando-se os autos à Diretoria competente da Casa para anotações e, em seguida, ao arquivo.

**RELATOR – CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA**

**Processo:** TC-014324/026/08

**Representante:** Omega Alimentação e Serviços Especializados Ltda.

**Representada:** Secretariada Administração Penitenciária/Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região Central

**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão Eletrônico n. 4/08, que objetiva a contratação de serviços de nutrição e alimentação de 49.500 comensais, com estimativa de 1.650 diárias, na forma de refeição transportada em recipientes individuais descartáveis, para consumo de detentos e funcionários da Penitenciária II de Itapetininga.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, nos termos do parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, foi referendado pelo E. Plenário o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que recebera a Representação como Exame Prévio de Edital e determinara ao Sr. Coordenador da Secretaria da Administração Penitenciária/Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região Central que suspendesse a realização da sessão de recebimento das propostas e encaminhasse a este Tribunal cópia de inteiro teor do edital do Pregão Eletrônico n. 4/08 e seus anexos, informação sobre o destino dado a eventuais impugnações ou recursos administrativos intentados, cópia das publicações do aviso de edital e os esclarecimentos pertinentes.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

**SEÇÃO ESTADUAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

TC-005017/026/05

**Recorrente:** Banco Nossa Caixa S/A.

**Assunto:** Contrato entre o Banco Nossa Caixa S/A e Tecnoformas Indústria Gráfica Ltda., objetivando a prestação de serviços de impressão pelo sistema "laser" e acabamento de formulários.

**Responsável:** Daniel Rodrigues Alves (Diretor Jurídico e de Logística).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão, o contrato e os termos de aditamento, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-06-07.

**Advogados:** Denise Dessie Cabral Dias, Valdemir Sartorelli, Andréa Camillo Costa e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão recorrida.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

**RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI**

Antes de passar-se à apreciação do item 2 da pauta, TC-000452/003/04, foi apregoada a presença do Dr. Antonio Sergio Baptista, que havia requerido sustentação oral. Presente aos trabalhos, Sua Senhoria declinou do pedido.

TC-000452/003/04

**Recorrentes:** Coordenadoria de Assistência Técnica Integral da Secretaria de Agricultura e Abastecimento e Antonio Vagner Pereira - Chefe de Gabinete.

**Assunto:** Contrato entre a Secretaria de Agricultura e Abastecimento - Coordenadoria de Assistência Técnica Integral e Base Aerofotogrametria e Projetos S/A, objetivando a execução de serviços de ortorretificação de material aerofotogramétrico.

**Responsáveis:** Antonio Vagner Pereira (Chefe de Gabinete), Ypojucan Caramuru Pinto e José Carlos Rossetti (Coordenadores).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, impondo ao responsável multa no valor correspondente a 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II da referida lei. Acórdão publicado no D.O.E. 08-03-07.

**Advogados:** Claudia Rattes La Terza Baptista, Gianpaulo Baptista e Mônica Liberatti Barbosa Honorato.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se em seus termos a r. decisão recorrida.

TC-040194/026/02

**Recorrente:** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

**Assunto:** Contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU e Tecnosul Engenharia e Construções Ltda., objetivando a contratação de empreendimento habitacional de interesse social, mediante execução indireta em regime de empreitada integral, de 360 unidades habitacionais tipo VI22F – V2, para o empreendimento habitacional localizado no município de São Bernardo do Campo - Código RMSBC-4, também denominado São Bernardo do Campo “U1/U2/U3”, de modo que as unidades habitacionais sejam entregues em plenas condições de habitabilidade.

**Responsáveis:** Luiz Antonio Carvalho Pacheco, Barjas Negri e Emanuel Fernandes (Diretores Presidentes), Edward Zeppo Boretto (Diretor de Obras), Sergio de Oliveira Alves e Oswaldo Marco Junior (Diretores).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-03-07.

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral, Arilson Mendonça Borges e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter inalterada a r. decisão da Segunda Câmara, acórdão às fls. 2528, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e termos subseqüentes.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

**RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA**

O CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-024622/026/05

**Recorrente:** Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

**Assunto:** Representação formulada por João Antonio Del Nero - Presidente do Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva - SINAENCO - Regional de São Paulo contra SABESP, acerca de irregularidades praticadas pela SABESP em procedimentos licitatórios na modalidade Pregão.

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-07-07.

**Advogados:** José Higasi e outros.

TC-027555/026/05

**Recorrente:** Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

**Assunto:** Contrato entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP e Alphageos Tecnologia Aplicada S.A., objetivando a prestação de serviços de controle tecnológico de concreto e seus constituintes e de sistemas de impermeabilização para as obras do sistema de esgotos sanitários de Taubaté/Tremembé.

**Responsáveis:** Enéas Oliveira de Siqueira (Diretor de Sistemas Regionais) e Wilton da Silva Carneiro (Superintendente de Gestão de Empreendimentos de Sistemas Regionais).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação na modalidade pregão SABESP "on Line", o contrato e as despesas decorrentes. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-07-07.

**Advogados:** José Higasi, Rubens de Macedo Soares e outros.

TC-035303/026/05

**Recorrente:** Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

**Assunto:** Contrato entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP e Lenc Laboratório de Engenharia e Consultoria Ltda., objetivando a prestação de serviços de controle tecnológico de concreto e seus constituintes e de sistemas de impermeabilização para as obras do sistema de esgotos sanitários de Guararema.

**Responsáveis:** Enéas Oliveira de Siqueira (Diretor de Sistemas Regionais), Paulo Cezar dos Santos (Gerente de Departamento) e Wilton da Silva Carneiro (Superintendente de Gestão de Empreendimentos de Sistemas Regionais).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação na modalidade pregão SABESP "on Line", o contrato e as despesas decorrentes. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-07-07.

**Advogados:** José Higasi, Rubens de Macedo Soares e outros.  
TC-035304/026/05

**Recorrente:** Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

**Assunto:** Contrato entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP e L. A. Falcão Bauer Centro Tecnológico de Controle de Qualidade Ltda., objetivando a prestação de serviços de controle tecnológico de concreto e seus constituintes e de sistemas de impermeabilização para as obras do sistema de esgotos sanitários de São José dos Campos e Campos do Jordão.

**Responsáveis:** Paulo Cezar dos Santos (Gerente de Departamento), Wilton da Silva Carneiro (Superintendente de Gestão de Empreendimentos de Sistemas Regionais) e Enéas Oliveira de Siqueira (Diretor de Sistemas Regionais).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação na modalidade pregão SABESP "on Line", o contrato e as despesas decorrentes. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-07-07.

**Advogados:** José Higasi, Rubens de Macedo Soares e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, encontrando-se os processos em fase de discussão, foram os seus julgamentos adiados, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Antonio Roque Citadini.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

**RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

TC-017312/026/03

**Recorrente:** DAEE - Departamento de Águas e Energia Elétrica.

**Assunto:** Contrato entre o DAEE - Departamento de Águas e Energia Elétrica e Construtora Triunfo S/A, objetivando a execução das obras complementares em atendimento às exigências ambientais para a ampliação da calha do rio Tietê, Fase II, nos municípios de Pirapora do Bom Jesus, Cabreúva e Itu, no Estado de São Paulo.

**Responsável:** Ricardo Daruiz Borsari (Superintendente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência internacional, o contrato e os termos aditivos de reti-ratificação, aplicando o artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, impondo ao responsável multa no valor equivalente de 1000 UFESP's, conforme o artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-06-07.

**Advogado:** Bernete Guedes de Medeiros Augusto.  
Acompanha: TC-016682/026/03.

## **PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

Encontrando-se o processo em fase de discussão quanto ao mérito, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de Sua Excelência, para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal.

A seguir, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

### **SEÇÃO MUNICIPAL**

#### **RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

**Processos:** TCs-014280/026/08 e 014303/026/08.

**Representantes:** Cobrasin – Brasileira de Sinalização Construção Ltda. NDC Tecnologia e Informática Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Várzea Paulista.

**Prefeito:** Eduardo Tadeu Pereira.

**Objeto:** Representações contra possíveis irregularidades no edital da Concorrência nº 005/08, que tem por objeto a locação de equipamentos de detecção de velocidade, avanço semaforico e lombada eletrônica educativa para fiscalização do trânsito e fornecimento de sistema de gestão e fiscalização de trânsito (SGTF) que contemple as atividades necessárias para o processamento das informações geradas pelos equipamentos.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que, em face do exposto no relatório apresentado por S. Exa., recebera as representações como Exame Prévio de Edital, determinara a paralisação da Concorrência nº 005/08, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, e fixara prazo à Prefeitura Municipal de Várzea Paulista para encaminhamento de cópia completa do texto editalício e justificativas sobre a matéria.

**Processos:** TCs-013734/026/08 e 013735/026/08.

**Representante:** Cooperloc Construções Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Mairiporã.

**Prefeito:** Antonio Shigueyuki Aiacyda.

**Objeto:** Representações contra possíveis irregularidades nos editais das Concorrências nºs 03/2008 e 04/2008, que têm por objeto a contratação de empresa especializada em construção civil para execução de obras de "Revitalização do Centro" e do novo Terminal Rodoviário de Mairiporã.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, o E. Plenário, em face do exposto

no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedentes as Representações, determinando à Prefeitura Municipal de Mairiporã que retifique os editais das Concorrências nºs 03/2008 e 04/2008 nos pontos indicados no referido voto (itens 6.3.2 e 6.4.4), assim como os demais a eles relacionados, republicando-os para atender ao disposto no artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, outrossim, seja oficiado à Representante e à Representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

**Processo:** TC-627/002/08.

**Representante:** Zênite Engenharia de Construções Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Bauru.

**Prefeito:** José Gualberto Tuga Martins Angerami

**Objeto:** Representação contra possíveis irregularidades no edital da Tomada de Preços nº 002 – edital nº 021/08, que tem por objeto a contratação de serviços de engenharia, para reforma do Estádio Distrital Luiz Edmundo Coube, com o fornecimento de materiais, mão-de-obra, equipamentos e tudo o mais que se fizer bom e necessário para a execução dos serviços.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Bauru que retifique o edital da Tomada de Preços nº 002 – edital nº 021/08 no tocante à falta de detalhamento dos serviços referentes ao projeto de instalações elétricas da nova entrada de energia, inclusive em planilha de quantidades e preços, assim como os demais a ele relacionados, republicando-o para atender ao disposto no artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, outrossim, seja oficiado à Representante e à Representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

**Processo:** TC-011628/026/08.

**Representante:** Karen Fujihara.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Bertioga.

**Prefeito:** Dr. Lairton Gomes Goulart.

**Objeto:** Representação contra possíveis irregularidades no edital da Tomada de Preços nº 02/2008, que tem por objeto a contratação de empresa para fornecimento de uniformes aos alunos do Município.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de

Bertioga que retifique o edital da Tomada de Preços nº 02/2008 no tocante à necessidade de entrega de um pedaço de tecido junto com a amostra, exigência que deverá ser excluída do edital, devendo a Administração buscar outra fórmula para análise das amostras e rever, mesmo não tendo sido alvo de impugnação, a exigência de inserção do brasão da Prefeitura, que deverá ser exigida somente da empresa vencedora do certame; bem como no que pertine à exigência de reconhecimento de firma dos atestados de aptidão técnica, que deverá ser também eliminada, tendo em vista que extrapola os limites previstos na Lei Federal nº 8666/93, devendo ser retificados os demais pontos relacionados a tais exigências e republicado o edital, para atender ao disposto no artigo 21, § 4º, da mencionada Lei Federal.

Determinou, outrossim, seja oficiado à Representante e à Representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

**RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI**

**Expediente:** TC-013839/026/08.

**Interessado:** Lúcio Fernandes, RG Nº 6.955.715-9, Vice-Prefeito do Município da Estância Balneária de Caraguatatuba.

**Assunto:** Representação contra o edital do Leilão Eletrônico nº 01/2008, promovido pela Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba, objetivando a cessão dos direitos de créditos que a Prefeitura tem com a SABESP – Empresa de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, havidos por força do Contrato Particular de Empréstimo Nº 015/2000 – CJ, originário do Acordo Homologado em 29/12/99, nos autos do Processo nº 575/84, da 2ª Vara da Comarca de Caraguatatuba /SP.

**Prefeito:** José Pereira de Aguiar

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, o E. Plenário, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, com fundamento no artigo 218 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, requisitando à Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba que encaminhe a este Tribunal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do ofício a ser elaborado pela Presidência, cópia completa do edital do Leilão Eletrônico nº 01/2008, bem como, se existentes, a autorização legislativa da alienação e a demonstração de cumprimento do disposto no artigo 44 da Lei Complementar nº 101/2000, facultando-lhe, no mesmo prazo, a apresentação de justificativas acerca das impugnações dispostas na inicial, e determinando-lhe a suspensão do procedimento até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas, procedendo-se aos oficiamentos necessários.

**Expediente:** TC-000870/009/08

**Interessada:** SANETRAN - Saneamento e Transportes Ltda., por seu sócio Sr. Celso Emilio Souto.

**Assunto:** Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 01/2008, do tipo menor preço, da Prefeitura Municipal de Buri, visando a contratação de empresa ou condutores autônomos de veículos coletivos para a Prestação de Serviços de Transporte Escolar Municipal de Buri, através de veículos tipo Kombi/Van ou Micro Ônibus, com capacidade máxima de alunos de acordo com o Código Nacional de Trânsito, a ser realizado nas áreas urbanas e rurais do município para as Escolas Estaduais e Municipais da Rede Pública, conforme as linhas especificadas, constantes do ANEXO 01 (UM), do presente edital.

**Prefeito:** Jorge Loureiro

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, foram conhecidos e ratificados os atos praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Relator, que, com fundamento no parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara fosse expedido ofício ao Senhor Prefeito do Município de Buri, requisitando-lhe, no prazo regimental, os esclarecimentos necessários acerca das impugnações formuladas, bem como cópia completa do edital do Pregão Presencial nº 01/2008, e determinando-lhe a suspensão do procedimento até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

**PROCESSO:** TC-010580/026/08.

**REPRESENTANTE:** Vega Distribuidora de Petróleo Ltda.

Henrique Marcatto – OAB/SP Nº 173.156.

Marcelo Antonio Turra – OAB/SP Nº 176.950.

**REPRESENTADA:** Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba.

João Antonio Salgado Ribeiro – Prefeito Municipal.

Flavia Maria Palavéri Machado – OAB/SP Nº 137.889.

Marcelo Miranda Araújo – OAB/SP Nº 209.763.

Rubens de Almeida Rodrigues – R.G. 43.996.487-8.

**ASSUNTO:** Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 013/2008, promovido pela Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba, objetivando a aquisição de gasolina comum, álcool etílico hidratado e óleo diesel/biodiesel B2 metropolitano, conforme especificações nas solicitações anexas.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, o E. Plenário, diante do exposto no relatório e voto do

Relator, juntados aos autos, decidiu julgar improcedente a Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 013/2008, promovido pela Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba.

Determinou, outrossim, seja oficiado à Representante e à Representada, dando-se-lhes ciência da presente Decisão, encaminhando-se os autos, ao final, ao arquivo, com prévio trânsito pela Diretoria competente da Casa, para as devidas anotações.

**EXPEDIENTE:** TC-013409/026/08.

**INTERESSADA:** CATHITA Comercialização e Distribuição de Alimentos Ltda.

**PROCURADORA:** Patrícia Dias

**ASSUNTO:** Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 08/2008, levado a efeito pela Prefeitura Municipal de Botucatu, objetivando a aquisição de extrato de tomate, conforme especificações do anexo I do edital.

**PREFEITO:** Antônio Mário De Paula Ferreira Ielo

**ADVOGADA:** Cristiane Caldarelli – OAB/SP nº 169.275

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, o E. Plenário, em face da anulação do Pregão Presencial nº 08/2008, promovido pela Prefeitura Municipal de Botucatu, conforme publicação levada a efeito no D.O.E. – Poder Executivo – Seção I, de 03/04/08, pág. 146, não mais subsistindo os efeitos do edital impugnado, restando prejudicado o exame de mérito da matéria, determinou o arquivamento da presente Representação.

Determinou, ainda, seja oficiado à Representante e à Representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão, devendo os autos, após, ser encaminhados à Diretoria competente da Casa para anotações e em seguida ao arquivo.

**PROCESSO:** TC-045269/026/07

**REPRESENTANTE:** F-TELECOM Telecomunicações Ltda., por seu sócio Armando Costa Ferreira Junior

**ASSUNTO:** Representação contra o edital da Tomada de Preços nº 160/2007, promovido pela Prefeitura Municipal de Santo André, objetivando a contratação de empresa para execução dos serviços técnicos de instalação de sistema de monitoramento de imagens coloridas para as vias públicas do Município.

**EM EXAME:** Pedido de Reconsideração interposto pelo Município de Santo André, em face da r. decisão do E. Plenário, proferida em sessão de 27 de fevereiro de 2008, que julgou parcialmente procedente a representação, aplicando, ainda, ao Senhor Prefeito a multa correspondente a 300 (trezentas) vezes o valor da UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), em virtude de infringência à

norma legal, consoante previsão do inciso II, do artigo 104 da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

**PREFEITO:** João Avamileno

**PROCURADORAS:** Lilimar Mazzoni – Secretária de Assuntos Jurídicos.

Hortência Ribeiro Nunes – Corregedora Geral em Substituição.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra o r. acórdão combatido.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

**RELATOR – CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA**

**Processos:** TCs-012785/026/08 e 014278/026/08

**Representantes:** Construtora OAS Ltda. e Crisciúma Companhia Comercial Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

**Objeto:** Representações contra o edital da Concorrência n. 6/08, que objetiva a pré-qualificação de empresas para a execução de obras/serviços urbanização integrada dos bairros Vila Nova União e Jardim Layr/ Jardim Aeroporto III; ampliação do sistema de esgotamento sanitário em diversos locais do município; canalização do Córrego dos Lavapés e pavimentação asfáltica de uma pista marginal e canalização do Córrego dos Canudos; implantação e pavimentação asfáltica de uma pista no município de Mogi das Cruzes, compreendendo os serviços que forem necessários, envolvendo: elaboração dos projetos executivos e gerenciamento das obras.

**Responsáveis:** Junji Abe (Prefeito); Dirceu Lorena de Meira (Presidente da CMPL).

**Advogados:** Eduardo Augusto de Oliveira Ramires (OAB/SP 69.219) e Carlos Eduardo Cunha (OAB/SP 234.960)

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, nos termos do parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, foi referendado pelo E. Plenário o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que recebera as Representações como Exame Prévio de Edital e determinara ao Sr. Prefeito do Município de Mogi das Cruzes que suspendesse a realização da sessão pública de recebimento das propostas e encaminhasse a este Tribunal cópia de inteiro teor do edital da Concorrência n. 6/08 e seus anexos, informação sobre o destino dado a eventuais impugnações ou recursos administrativos intentados, cópia das publicações do aviso de edital e os esclarecimentos pertinentes, especialmente em relação a cada uma das arguições

apresentadas.

**Processo:** TC-013664/026/08

**Representante:** Comercial Bataguassu Sorocaba Ltda.

**Signatário:** Domingos Festa Neto (Sócio)

**Representada:** Prefeitura do Município de Diadema

**Objeto:** Representação contra o edital do Pregão n. 63/08 visando ao registro de preços para o fornecimento de gêneros alimentícios estocáveis.

**Responsável:** José de Filippe Júnior (Prefeito); Donisete Fernandes dos Santos (Secretário da Administração)

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, nos termos do parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, foi referendado pelo E. Plenário o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que recebera a Representação como Exame Prévio de Edital e determinara ao Sr. Prefeito do Município de Diadema que suspendesse a realização da sessão pública de processamento e encaminhasse a este Tribunal cópia de inteiro teor do edital do Pregão n. 63/08 e seus anexos, informação sobre o destino dado a eventuais impugnações ou recursos administrativos intentados, cópia das publicações do aviso de edital e os esclarecimentos pertinentes, especialmente em relação a cada uma das arguições apresentadas.

**Processo:** TC-013707/026/08

**Representante:** Ruy Pereira Camilo Júnior (OAB/SP 111.471)

**Representada:** Prefeitura do Município de Barueri

**Objeto:** Representação contra o edital da Concorrência Pública nº 11/08, visando ao registro de preços para eventual prestação de serviços de limpeza em ambiente escolar para atendimento das unidades da Secretaria de Educação – Maternal, Ensino Fundamental e Ensino Médio.

**Responsável:** Rubens Furlan (Prefeito)

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, nos termos do parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, foi referendado pelo E. Plenário o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que recebera a Representação como Exame Prévio de Edital e determinara ao Sr. Prefeito do Município de Barueri que suspendesse a realização da sessão pública de processamento e encaminhasse a este Tribunal cópia de inteiro teor do edital da Concorrência Pública nº 11/08 e seus anexos, informação sobre o destino dado a eventuais impugnações ou recursos administrativos intentados, cópia das publicações do aviso

de edital e os esclarecimentos pertinentes, especialmente em relação a cada uma das arguições apresentadas.

**Processo:** TC-008536/026/08

**Representante:** Viação Serra Azul Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Cotia

**Assunto:** Representação contra o edital da Concorrência n. 1/08, visando à concessão para execução de serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros, por ônibus e microônibus, incluindo lote de veículos para operação do serviço.

**Responsável:** Joaquim H. Pedroso Neto(Prefeito)

**Advogados:** José Alberto da Costa Villar (OAB/SP 79.402) e Sarita Von Zuben Baracat (OAB/SP 62.068)

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, circunscrito exclusivamente às questões expressamente suscitadas, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando ao Senhor Prefeito de Cotia que promova as devidas alterações no edital da Concorrência nº 1/2008, na conformidade com o referido voto, republicando oportunamente o edital.

Decidiu, também, considerando a perpetuação de vícios anteriormente rechaçados por esta Corte de Contas, bem como o descumprimento, pelo edital, de prescrições legais incidentes, apontadas no voto do Relator, impor ao Senhor Prefeito Responsável, com fundamento no artigo 104, incisos II e III, da Lei Complementar nº 709/93, pena de multa, cujo valor, em face do dano causado ao erário, foi fixada no valor correspondente a 1000 (mil UFESPs), para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Decidiu, por fim, seja encaminhada cópia do Acórdão e das respectivas notas taquigráficas ao Ministério Público, para as providências que a DD. Instituição reputar cabíveis, nos termos do deliberado, durante os debates, pelo E. Plenário.

**RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

**Expediente** - TC-014677/026/08

**Representante:** GBL Consultoria e Informática Ltda.

**Assunto:** Representação formulada contra o Edital do Pregão nº 1/2008, instaurado pela Prefeitura Municipal de Embu com o intuito de contratar solução integrada de gerência eletrônica de Guias de Informação e Apuração do ICMS, com controle automatizado de processos e prestação de serviços técnicos de implantação.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro

Sérgio Ciquera Rossi, o E. Plenário, em face do exposto no relatório apresentado pelo Conselheiro Relator, solicitou à Prefeitura Municipal de Embu que encaminhe a este Tribunal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, conforme previsto no artigo 220 do Regimento Interno, cópia completa do edital do Pregão nº 1/2008, para o exame previsto no § 2º, do artigo 113, da Lei Federal nº 8666/93, determinando, a quem de direito, a pronta suspensão do procedimento, o qual deverá ser assim mantido, até que esta Corte de Contas profira decisão final sobre o caso, expedindo-se os oficiamentos necessários.

**Expediente:** TC-013539/026/08

**Interessado:** Prefeitura Municipal de Mogi Mirim

**Assunto:** Representação de Eco-Enob Soluções Ambientais Ltda. alegando a existência de vícios no edital da Concorrência nº 3/2008, destinada a outorgar a particular o serviço público de tratamento de esgoto, precedido de obra pública.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, autorizou a Prefeitura Municipal de Mogi Mirim a retomar o andamento da Concorrência nº 3/2008, paralisada por força do ato mediante o qual se promoveu a requisição do Edital para exame, devendo o procedimento respeitar as disposições do ato convocatório, tal como de início divulgadas, expedindo-se os oficiamentos necessários.

**RELATOR – SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SÉRGIO CIQUERA ROSSI**

**PROCESSOS:** TCs-000595/009/08, 000596/009/08, 000597/009/08, 000598/009/08, 000599/009/08, 000600/009/08, 000601/009/08 e 000602/009/08

**REPRESENTANTES:** Engeva Engenharia Comércio e Construções Ltda., MHM Construções Ltda. e ISC- IDEAL Service Construtora Ltda.,

**REPRESENTADA:** Prefeitura Municipal de Itanhaém

**ASSUNTO:** Representações contra editais de Concorrência Pública nºs 03/2008 (Processo Administrativo nº 823/2008), 04/2008 (Processo Administrativo nº 819/2008) e 05/2008 (Processo Administrativo nº 818/2008), lançados com objetivo de contratar empresas especializadas em execução de obras, respectivamente, Quadra Poliesportiva Amêndola, na Escola Municipal Profª Maria Aparecida Soares Amêndola, situada na Av. Cabuçu, esquina com Rua Santa Terezinha – Jardim Nossa Senhora do Sion (CP 03/08); Complexo Esportivo, constituído por piscina semi-olímpica e piscina adaptada cobertas e aquecidas com estrutura de apoio para atendimento aos

atletas e portadores de necessidades especiais, situado na Avenida Rui Barbosa-Centro (CP 04/2008); e Escola Municipal do Belas Artes situada na Rua Antonio Pereira com as Ruas Pedro Alexandrino, Manoel Francisco Lisboa, Oscar Pereira da Silva, no Jardim Belas Artes (CP 05/08).

Autoridades responsáveis: Luciano Bolonha Gonçalves (Diretor do Departamento de Suprimentos) e João Carlos Forssell Neto (Prefeito)

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em face do exposto no voto do Relator e em conformidade com as correspondentes notas taquigráficas juntadas aos autos, decidiu julgar procedentes as Representações, determinando à Prefeitura Municipal de Itanhaém que retifique os itens VI; IX – subitem 1.4., alíneas “a”, “b” e “c”, e 1.5; X-subitem 2, alíneas “a”, “b” e “d” c.c. item XI, subitem 19, inseridos nos editais de Concorrência Pública nºs 03/2008 (Processo Administrativo nº 823/2008), 04/2008 (Processo Administrativo nº 819/2008) e 05/2008 (Processo Administrativo nº 818/2008), e demais dispositivos que com eles guardem correlação, dando-se prosseguimento ao certame, com rigoroso atendimento do disposto no § 4º, do artigo 21, da Lei nº 8666/93.

Decidiu, ainda, valendo-se de precedentes consubstanciados em decisões deste E. Plenário, e considerando que as disposições dos editais contrariam os princípios da ampla competição e da isonomia, extrapolam o rol do artigo 30 da Lei nº 8666/93 e colidem com precedentes jurisprudenciais consolidados pelas Súmulas nºs 23, 24, 25 e 26, de conhecimento prévio e geral, aplicar aos Responsáveis, senhores Luciano Bolonha Gonçalves (Diretor do Departamento de Suprimentos) e João Carlos Forssell Neto (Prefeito), multa individual no valor de 300 (trezentas) UFESPS a cada qual, por enquadramento previsto no inciso II, do artigo 104, da Lei Complementar nº 709/93, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado desta Decisão.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia do voto do Relator ao Ministério Público, para o que couber.

Em seqüência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-023141/026/97

**Recorrente:** Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André – SEMASA.

**Assunto:** Representação formulada por Ajan Marques de Oliveira – Munícipe de Santo André contra o Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André – SEMASA, objetivando a análise de possíveis irregularidades no Edital de Concorrência nº 03/97, visando à execução de serviços ligados ao programa de saneamento integrado na prevenção de enchentes.

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-10-06.

**Advogados:** Maria Cristina Ferreira Braga Ruiz, Ronaldo Queiroz Feitosa e outros.

TC-034118/026/97

**Recorrente:** Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André – SEMASA.

**Assunto:** Contrato entre o Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André – SEMASA e Emparsanco S/A, objetivando a execução de serviços ligados ao programa de saneamento integrado na prevenção de enchentes.

**Responsáveis:** Maurício Marcos Mindrisz e João Roberto Rocha Moraes (Diretores Superintendentes) e Sebastião Vaz Júnior (Diretor Superintendente em Exercício).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e, por consequência, todos os seus termos de aditamento e os correspondentes atos determinativos de despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-10-06.

**Advogados:** Maria Cristina Ferreira Braga Ruiz, Ronaldo Queiroz Feitosa e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, conheceu do recurso ordinário, rejeitando o argumento de que no caso operou-se a prescrição e, quanto ao mérito, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Robson Marinho.

TC-001294/026/03

**Recorrente:** Luiz Carlos Costa – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Cubatão.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Cubatão, relativas ao exercício de 2003.

**Responsável:** Luiz Carlos Costa (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do

artigo 33, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar nº 709/93, bem como determinou ao responsável o ressarcimento das importâncias pagas a maior pelo Presidente da Câmara. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-12-05.

**Advogados:** Sandra Maria Lisboa Nogueira, Mayr Godoy e outros.

**Acompanham:** TC-001294/126/03 e TC-001294/326/03 e Expediente: TC-012703/026/04.

**Sustentação Oral proferida em sessão de 28-11-07.**

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, o v. Acórdão recorrido, conforme acostado às fls. 65 dos autos.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.  
TC-001942/009/06

**Autor:** Edson José Marcusso - Ex-Prefeito do Município de Boituva.

**Assunto:** Admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Boituva, no exercício de 2000.

**Responsável:** Edson José Marcusso (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 08-05-04, que negou registro às admissões, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 e aplicou multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 50 UFESP's, nos termos do inciso II, do artigo 104, da mencionada Lei (TC-000290/009/01).

**Advogado:** Francisco Alberto Jolkesky de Almeida.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da ação de rescisão, julgando o seu autor dela carecedor.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

**RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI**

TC-000089/003/06

**Embargante:** Banco Nossa Caixa S/A.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sumaré e o Banco Nossa Caixa S/A, objetivando a outorga, pelo município, em caráter de exclusividade ao Banco, a centralização de toda movimentação financeira do município, a operacionalização dos pagamentos aos fornecedores do município, por conta e ordem deste, o processamento e pagamento da folha da totalidade dos funcionários públicos municipais, ativos, inativos e pensionistas do município e a cessão de espaço físico, a título gratuito, destinado a instalação de PAB e/ou PAES do Banco, a critério deste, de acordo com o instrumento específico a ser celebrado entre as partes.

**Responsável:** José Antonio Bacchim (Prefeito).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário, interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e o termo de aditamento, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor equivalente a 500 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-02-08.

**Advogados:** Gabriela Ramos Monteiro Tavares, Ivan Loureiro de Abreu e Silva, José Luiz Florio Buzo, Henrique Nunes Canever e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

Antes de passar-se à apreciação do item 14 da pauta, TC-002982/026/05, foi apregoada a palavra ao Dr. Paulo Fernando Coelho Fleury, advogado da parte, que havia requerido sustentação oral. Constatada a presença de Sua Senhoria passou-se ao relato do referido processo.

TC-002982/026/05

**Município:** Estância Turística de Tremembé.

**Prefeito:** José Antonio de Barros Neto.

**Exercício:** 2005.

**Requerentes:** Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé - Prefeito - José Antonio de Barros Neto.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 13-03-07, publicado no D.O.E. de 03-04-07.

**Advogados:** Márcio de Paula Antunes, Jairo Bessa de Souza, Marcelo Viana Carvalho e outros.

Acompanham: TC-002982/126/05, TC-002982/226/05 e TC-002982/326/05 e Expedientes: TC-007664/026/06, TC-015867/026/06 e TC-020280/026/06.

**Sustentação Oral:** Advogado – Paulo Fernando Coelho Fleury.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Paulo Fernando Coelho Fleury, advogado da parte, que produziu sustentação oral, após o que, a pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de Sua Excelência, para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

**RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA**

TC-002682/026/05

**Embargante:** Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Itanhaém – Prefeito – João Carlos Forssel Neto.

**Assunto:** Contas anuais da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Itanhaém, relativas ao exercício de 2005.

**Responsáveis:** João Carlos Forssell Neto e Ruy Manoel Alves dos Santos (Prefeitos à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame, interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas do Executivo. Parecer publicado no D.O.E. de 08-03-08.

**Advogados:** José Camilo Magalhães Paes de Barros, Tiago Pereira Pimentel Fernandes e outros.

Acompanham: TC-002682/126/05, TC-002682/226/05 e TC-002682/326/05 e Expedientes: TC-035640/026/05 e TC-010257/026/07.

**Sustentação Oral proferida em sessão 20-02-08.**

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na da próxima sessão.

TC-002631/026/04

**Recorrente:** Câmara Municipal de Salto de Pirapora por seu Ex-Presidente - Joel David Haddad Filho.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Salto de Pirapora, relativas ao exercício de 2004.

**Responsável:** Joel David Haddad Filho (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-04-07.

**Advogado:** Ananias Teixeira de Góes e outros.

Acompanham: TC-002631/126/04 e TC-002631/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-000753/003/05

**Recorrente:** Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A. – EMDEC.

**Assunto:** Contrato entre a Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A. - EMDEC e Demax Serviços e Comércio Ltda., objetivando a prestação de serviços de conservação e limpeza de terminais urbanos de ônibus administrados pela EMDEC.

**Responsáveis:** Marcos Pimentel Bicalho, Gerson Luis Bittencourt (Diretores Presidentes) e Marcio Jorge Maudonnet (Diretor Administrativo e Financeiro).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-05-07.

**Advogados:** Mariane de Aguiar Pacini, Gabriela Pinheiro Travaini, Favia Ortiz e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-001048/001/05

**Recorrente:** Jorge de Faria Maluly - Ex-Prefeito do Município de Mirandópolis.

**Assunto:** Contrato entre Prefeitura Municipal de Mirandópolis e o Banco do Estado de São Paulo S/A, objetivando a contratação de Instituição Financeira para centralizar as atividades bancárias da Prefeitura.

**Responsável:** Jorge de Faria Maluly (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-04-07.

**Advogados:** Cristiane Caldarelli, Daniel Augusto Danielli, Marcus Vinicius Liberato Borges e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-035028/026/04

**Recorrente:** Jorge de Faria Maluly - Ex-Prefeito do Município de Mirandópolis.

**Assunto:** Representação formulada por Banco Nossa Caixa S/A contra a Prefeitura Municipal de Mirandópolis, acerca de possíveis irregularidades praticadas pelo Executivo Municipal local, no Edital da Tomada de Preços 08/04, objetivando a contratação de Instituição Financeira, que atenda os requisitos do artigo 164, § 3º, da Constituição Federal, para centralizar as atividades bancárias da Prefeitura Municipal de Mirandópolis, funcionando em caráter de exclusividade como prestadora de serviços de processamento das folhas de pagamentos dos funcionários ativos, inativos e pensionistas.

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que decidiu pela procedência parcial da

representação, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-04-07.

**Advogados:** Cristiane Caldarelli, Daniel Augusto Danielli, Marcus Vinicius Liberato Borges, José Luiz Florio Buzo, Gabriela Ramos M. Tavares.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-002837/026/05

**Município:** Colômbia.

**Prefeito:** Fabio Alexandre Barbosa.

**Exercício:** 2005.

**Requerente:** Fabio Alexandre Barbosa – Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 26-06-07, publicado no D.O.E. de 11-07-07.

**Advogados:** Eliana Regina Bottaro Ribeiro e outros.

Acompanham: TC-002837/126/05, TC-002837/226/05 e TC-002837/326/05 e Expediente: TC-000396/008/05.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-002950/026/05

**Município:** Santo Antônio do Jardim.

**Prefeito:** Luiz Cláudio Trincha.

**Exercício:** 2005.

**Requerente:** Luiz Cláudio Trincha – Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 13-02-07, publicado no D.O.E. de 16-03-07.

**Advogados:** Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Janaína de Souza Cantarelli, Leandro Scanavachi, Flávia Maria Palavéri Machado e outros.

Acompanham: TC-002950/126/05, TC-002950/226/05 e TC-002950/326/05 e Expediente: TC-001735/010/05.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-002457/026/04

**Recorrente:** Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista – por seu Ex-Presidente - Clóvis Amaral Garcia.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista, relativas ao exercício de 2004.

**Responsável:** Clóvis Amaral Garcia (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-09-06.

**Advogados:** Ocimar Aparecido Lucas e Romeu Pinori Taffuri Junior. Acompanham: TC-002457/126/04 e TC-002457/326/04 e Expedientes: TC-024532/026/05 e TC-031510/026/06.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente o r. decisão recorrida.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.  
TC-027778/026/05

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e Consórcio San-Lowe Serviços e Logística, objetivando a prestação de serviços de locação de ambulâncias para remoção, UTI e para psiquiatria, automóveis, furgões adaptados para transporte de material para análises clínicas, microônibus para transporte de pacientes e veículos funerários.

**Responsáveis:** Gilberto Frigo e Luiz Carlos Rubin (Secretários de Serviços Urbanos).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 e, ainda, impôs ao senhor Luiz Carlos Rubin multa no equivalente pecuniário de 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei Complementar. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-06-07.

**Advogados:** Márcia Aparecida Schunck, Wladimir Cabral Lustoza e outros. Acompanha: TC-033480/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o v. Acórdão recorrido.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.  
TC-002927/026/05

**Município:** Queluz.

**Prefeito:** Mario Fabri Filho.

**Exercício:** 2005.

**Requerente:** Prefeitura Municipal de Queluz – Prefeito – Mario Fabri Filho.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 17-07-07, publicado no D.O.E. de 11-08-07.

**Advogado:** Carlos Abdallah Khachab.

Acompanham: TC-002927/126/05, TC-002927/226/05 e TC-002927/326/05 e Expedientes:TC-000811/007/05, TC-000818/007/05, TC-021499/026/05, TC-021500/026/05 e TC-006717/026/07.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o r. parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura do Município de Queluz, exercício de 2005 (fls. 170/171).

**RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

TC-007067/026/2000

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Diadema.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Diadema e ATT Ambiental Tecnologia e Tratamento Ltda., objetivando a execução dos serviços de transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos de serviços de saúde, coletados nas unidades de saúde do Município de Diadema.

**Responsáveis:** Luiz Carlos Theophilo (Secretário de Obras, Habitação e Desenvolvimento Urbano) e Ricardo Perez (Secretário Interino de Serviços e Obras).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a apostila nº 02/03 e os termos aditivos nº 2, 3 e 4, bem como não tomou conhecimento do termo de rescisão amigável, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-04-07.

**Advogados:** Pedro Tavares Maluf, Vanessa de Oliveira Ferreira, Domitila Duarte Alves e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-027182/026/05

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Jundiaí.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jundiaí e Construtora Gomes Lourenço Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza e conservação de áreas públicas urbanas da cidade.

**Responsáveis:** Ary Fossen (Prefeito) e Walter da Costa e Silva Filho (Secretário Municipal de Serviços Públicos).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e o termo de prorrogação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao Sr. Walter da Costa e Silva Filho, no valor correspondente a 2.000 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-03-07.

**Advogado:** Jandyra Ferraz de Barros M. Bronholi.  
TC-036756/026/05

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Jundiaí.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jundiaí e Construtora Gomes Lourenço Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza e conservação de áreas públicas urbanas da cidade.

**Responsáveis:** Ary Fossen (Prefeito) e Walter da Costa e Silva Filho (Secretário Municipal de Serviços Públicos).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e o termo de prorrogação, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 e, ainda, impôs ao senhor Walter da Costa e Silva Filho multa no equivalente pecuniário de 2.000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei Complementar. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-03-07.

**Advogados:** Vladimir Cappelletti e Jandyra F. de Barros M. Bronholi.  
Acompanha Expediente: TC-022590/026/06.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, tão-somente para reduzir para 500 (quinhentas) UFESPs o montante da multa aplicada ao Sr. Walter da Costa e Silva Filho – Secretário Municipal de Serviços Públicos e autoridade que firmou as contratações.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-016061/026/06

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Jundiaí.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jundiaí e Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda., objetivando a execução dos serviços de limpeza e conservação de áreas públicas

urbanas do Município de Jundiaí (roçagem de áreas públicas, manutenção e conservação de praças, canteiros centrais e rotatórias de avenidas e apoio às obras – Bloco A).

**Responsáveis:** Ary Fossen (Prefeito) e Walter da Costa e Silva Filho (Secretário Municipal de Serviços Públicos).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-04-07.

**Advogados:** Jandyra Ferraz de Barros M. Bronholi e outros.

Acompanha: Expediente: TC-023477/026/06.

TC-016062/026/06

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Jundiaí.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jundiaí e Construtora Gomes Lourenço Ltda., objetivando a execução dos serviços de limpeza e conservação de áreas públicas urbanas do Município de Jundiaí (poda, manutenção civil, manutenção de viveiros, hortas, Jardim Botânico e similares a apoio às obras – Bloco B).

**Responsáveis:** Ary Fossen (Prefeito) e Walter da Costa e Silva Filho (Secretário Municipal de Serviços Públicos).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-04-07.

**Advogados:** Jandyra Ferraz de Barros M. Bronholi e outros.

Acompanha: Expediente: TC-023477/026/06.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-001397/026/03

**Recorrente:** José Maria das Flores – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Rancharia.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Rancharia, relativas ao exercício de 2003.

**Responsável:** José Maria das Flores (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, bem como determinou ao responsável adoção de providências para a restituição das quantias pagas a maior aos

agentes políticos, devidamente corrigidas até a data do efetivo pagamento. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-10-06.

**Advogados:** Cristiane Caldarelli e outros.

Acompanham: TC-001397/126/03 e TC-001397/326/03 e  
Expedientes: TC-028118/026/03, TC-030220/026/03, TC-  
002430/005/05, TC-007281/026/05, TC-008940/026/05 e TC-  
01627/005/05.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter a decisão de primeira instância em todos os seus termos.

TC-002111/026/04

**Recorrente:** Rodrigo da Cruz França – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Franco da Rocha.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Franco da Rocha, relativas ao exercício de 2004.

**Responsáveis:** Rodrigo da Cruz França e Delfino do Amaral (Presidentes da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-11-06.

**Advogado:** Gilberto de Almeida Baffero.

Acompanham: TC-002111/126/04 e TC-002111/326/04 e  
Expediente: TC-007471/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o v. Acórdão recorrido.

TC-002667/026/05

**Município:** Guarulhos.

**Prefeitos:** Elói Alfredo Pietá e Eneida Maria Moreira.

**Exercício:** 2005.

**Requerente:** Prefeitura do Município de Guarulhos.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 11-09-07, publicado no D.O.E. de 25-09-07.

**Advogados:** Eder Messias de Toledo e outros.

Acompanham: TC-002667/126/05, TC-002667/226/05 e TC-  
002667/326/05 e Expedientes: TC-035440/026/04, TC-035851/026/04,

TC-023331/026/05, TC-004699/026/06, TC-033642/026/05, TC-032503/026/05 e TC-027225/026/06.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-002673/026/05

**Município:** Iguape.

**Prefeito:** Ariovaldo Trigo Teixeira.

**Exercício:** 2005.

**Requerente:** Prefeitura do Município de Iguape.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 31-07-07, publicado no D.O.E. de 31-08-07.

**Advogados:** Claudia Rattes La Terza Baptista, Daniela de Oliveira Vasques, Antonio Sergio Baptista e outros.

Acompanham: TC-002673/126/05, TC-002673/226/05 e TC-002673/326/05 e Expedientes: TC-034607/026/05 e TC-034747/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão combatida.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-002887/026/05

**Município:** Mirassol.

**Prefeitos:** Edilson Garcia e Cristina Gordo Peres Francisco.

**Exercício:** 2005.

**Requerente:** Prefeitura Municipal de Mirassol - Prefeita - Cristina Gordo Peres Francisco.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 11-09-07, publicado no D.O.E. de 25-09-07.

**Advogados:** Ronaldo Bitencourt Dutra, Fernando Antonio Diattei e outros.

Acompanham: TC-002887/126/05, TC-002887/226/05 e TC-002887/326/05 e Expedientes: TC-001931/008/05, TC-028257/026/07, TC-002605/008/06, TC-012948/026/06, TC-029888/026/05 e TC-000946/008/06.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzini e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o parecer ora combatido, em todos os seus termos.

Impedidos o Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga e o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e cinqüenta e cinco

minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, \_\_\_\_\_, Angelo Scatena Primo, Secretário-Diretor Geral Substituto, a subscrevi.

Eduardo Bittencourt Carvalho

Antonio Roque Citadini

Fulvio Julião Biazzi

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Renato Martins Costa

Robson Marinho

Sérgio Ciquera Rossi

Luiz Menezes Neto